

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

DE 24 DE MAIO DE 1999.



"DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS, OS ALUGADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os veículos pertencentes ao Município de Alcinópolis, classificamse, quanto à sua espécie, em:
 - I Representação, aqueles de uso exclusivo do Chefe do Executivo;
 - II Oficial, todos os demais veículos de sua propriedade;
 - III Alugados, aqueles a serviço do Município.
 - Art. 2º Os referidos veículos, classificam-se em três categorias:
- I De Passageiros: os de uso ou transporte pessoal, os destinados ao transportes de alunos, professores, doentes e servidores que para o exercício de suas funções necessitam de condução para deslocamento, ou seja, motocicletas, automóveis, ambulâncias, microônibus, ônibus e outros;
- II De Carga: os destinados ao transporte de mercadorias, de materiais em geral, de coleta de lixo, de transporte de água e os basculantes;
- III De Tração: os destinados para construção e conservação de estradas e rodovias, ou seja, tratores de esteiras e pneus, motoniveladora, pá carregadeira e outros.
- Art. 3º A utilização dos veículos oficiais, só poderá ser única e exclusivamente nos serviços da Prefeitura, vedado sua utilização em beneficio próprio, de funcionários ou de terceiros, salvo autorização expressa da Câmara Municipal a requerimento do interessado.
- Art. 4º Os veículos oficiais, independentemente de marca, modelo, ipo ou porte, deverão ser necessariamente identificados;
- I Com o nome, em cada uma das laterais, do Município e da Secretária Municipal, a qual estejam vinculados;



0000000

00000000000

0

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

- II Conter a inscrição "Uso Exclusivo em Serviço", abaixo da inscrição mencionada acima; e
- III Manter em local visível, de preferência nas laterais, o número de ordem de cada um deles.
- § 1º Os caracteres de identificação definidos neste artigo, dependendo do tipo ou porte do veículo ou máquina, poderão ser afixados em outros locais, desde que permitam à fácil e pronta identificação.
- § 2º Os veículos alugados pelo Município, deverão conter uma placa com a inscrição "A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS", que deverá ser colocada em local de fácil e pronta identificação.
- § 3º Os contratos de alugueis de veículos para serem utilizados pelo município deverão conter e obedecer os seguintes itens:
 - a) não poderão ser contratados veículos com mais de 10 (dez) anos de uso;
- b) a reposição de peças acessórios e demais itens necessários ao bom funcionamento do veículo, ficará sempre a cargo do proprietário e o combustível poderá ficar a cargo do Município, desde que seja conveniente;
- c) quando o proprietário for o motorista, as infrações que por ventura ocorrerem, bem como, os danos causados a terceiros, serão de sua inteira responsabilidade.
- Art. 5º Todos os veículos de propriedade do Município e aqueles a seu serviço, ficam sujeitos ao controle de uso estabelecido nesta lei, exceto aqueles classificados como de representação.
- § 1º A utilização dos veículos mencionados nos incisos I, II e III, do art. 2º, será permitida somente nos dias úteis, das 08:00 hs às 16:00 hs, exceto as ambulânc as que se encontrarem de plantão;
- § 2º Porém, para a utilização em horário especial dependerá de autorização prévia do Secretário responsável pela Secretaria, na qual o veículo seja lotado;
- § 3º Os veículos de transporte de passageiros e de carga, 30 minutos após o término do horário, estabelecido no § 1º, deverão ser recolhidos à garagem municipal, salvo quando for autorizada a sua utilização em horário especial, ou por motivo de força maior;
- § 4º Nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, todos os veículos deverão permanecer na garagem, inclusive aqueles a serviço do Município;
- § 5º Para saírem dos limites do Município, os veículos precisarão de autorização, no caso do inciso I e II do art. 2º, do Chefe do Poder Executivo, devendo este





0

0

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

informar de imediato a Câmara Municipal da liberação e o motivo para tal, dos que consta do inciso II, do mesmo artigo.

Art. 6° - A Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, através de seu Secretário, deverá manter um sistema de controle de saída e entrada de todos os veículos, bem como, o controle dos gastos de combustíveis, óleos lubrificantes e peças.

Art. 7º - A garagem municipal, onde os veículos serão recolhidos, é obrigada a possuir livros de registro de seu movimento de saída e entrada de toda a frota do Município.

§ 1º - Os livros indicarão:

I - data, horário e quilometragem de saída e entrada do veículo;

II - itinerário a percorrer;

III - nome, identidade e assinatura do motorista; e

IV - o número de ordem do veículo.

§ 2º - Os livros terão suas páginas numeradas em ordem crescente e rubricadas pelo Secretário de Obras;

§ 3º - A liberação dependerá de ordem por escrito de quem tenha o poder de delegar pela mesma;

§ 4º - A ordem de liberação deverá ficar arquivada na garagem municipal.

Art. 8º - Nos veículos oficiais, fica expressamente proibido o uso de adesivo ou inscrição que faça promoção pessoal ou de caráter publicitário, alusiva a Administração do Poder Executivo.

Art. 9º - Só os motoristas e aqueles que estiverem prestando serviços em tal condição, portadores de habilitação profissional, é que poderão conduzir os veículos de propriedade e de responsabilidade do Município.

Parágrafo único - Os motoristas deverão portar-se de crachá, contendo dados pessoais e a categoria da qual é habilitado.

Art. 10 - Os motoristas e os operadores de máquinas, deverão cumprir as seguintes normas:

 I - zelar pela manutenção e conservação do veículo que estiver sob sua responsabilidade, obedecendo os seguintes requisitos:





000000000000000000

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

- a) todos os dias, antes de ligar o motor, deverão verificar a água do radiador e da bateria, bem como, o nível do óleo do motor, os pneus e combustível;
- antes de colocar o veículo em circulação, deverão também, verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, tais como, cinto de segurança, extintor de incéndio, documentação, chave de roda, macaco, etc;
- c) uma vez por semana, deverão verificar os níveis de óleo do câmbio e diferencial, bem como, lubrificar e engraxar os bicos daqueles verculos que os possuírem;
- d) os responsáveis pelos veículos de passageiros ao encerrarem o trabalho, antes do final de semana, deverão limpar os mesmos;
- e) ao retornarem das viagens para fora do Município, deverão apresentar o relatório de sua viagem.

II - é vedado aos mesmos:

- a) desviarem do itinerário, sem prévia autorização do chefe imediato, exceto os operadores de máquinas, quando por motivos de força ou caso fortuito forem socorrer algum veículo;
- b) quando em serviço, ingerirem qualquer tipo de bebida alcoólica e de transportarem as mesmas, salvo quando o transporte for para motivo especiais, devidamente autorizado;
- c) entregarem a direção dos veículos sob a sua responsabilidade, a terceiros, a qualquer funcionário ou a agentes políticos, salvo por motivos de força maior, que será analisado pelo chefe imediato.
- § 1º O relatório mencionado na alínea e, do inciso I, fica a cargo da Secretaria Municipal na qual o veículo estiver lotado, devendo constar a assinatura do motorista, a quilometragem de saída e chegada, o motivo da viagem e quem a autorizou, bem como, a atual condição do veículo e as ocorrências se por ventura existirem.
- § 2º Os motoristas, e operadores de máquinas, e aqueles que estiverem na direção dos veículos do Município, serão responsabilizados pelos danos e extravios, que, por negligência, imprudência ou imperícia, causarem aos veículos de propriedade do Município ou de terceiros, devendo arcar com os prejuízos causados, bem como, responder juridicamente, se caso for comprovada a sua culpa.
- § 3º A responsabilidade pelos danos, será apurada em processo administrativo, por uma Comissão criada por decreto para este objetivo, composta de 02 (dois) funcionários e 01 (um) vereador, no qual será assegurado ao infrator a ampla defesa.



0

00000000000

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

- Art. 11 As infrações de trânsito, emitidas contra os veículos de propriedade do Município ou por ele contratado, será paga pelo motorista que der causa, caso for comprovada a sua negligência, imprudência e imperícia, através de processo administrativo, assegurando-lhe a ampla defesa.
- § 1º Se até a data do vencimento da multa, não houver sido apurada a responsabilidade, deverá o infrator, efetuar o pagamento junto ao DETRAN, apresentando a cópia do comprovante do recolhimento junto ao Presidente da Comissão instituída para apurar os fatos.
- § 2º O pagamento não importará no reconhecimento da culpa, sendo-lhe assegurado o ressarcimento do valor pago, caso não for comprovada a sua culpa pela Comissão.
- Art. 12 Qualquer cidadão, desde que seja eleitor do Município de Alcinópolis, que tomando conhecimento da utilização indevida dos veículos municipais e em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei, deverá comunicar o fato imediatamente a Câmara Municipal, que tomará as devidas providências para apurar as irregularidades.

Parágrafo Único – A comunicação deverá ser por escrito ou tomada por termo, mencionando o nome, endereço, qualificação e o número do título de eleitor do comunicante, bem como, a narrativa com todas as suas características, mencionando o dia, o local, o nome do motorista e a infração a qual cometeu.

- Art. 13 A inobservância pelos funcionários dos dispositivos acima mencionados, os sujeitará, se caso forem considerados responsáveis, às demais penalidades previstas nas Leis especificas.
- Art. 14 Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após publicação ou afixação em local público, devendo o Poder Executivo neste prazo se adequar ao sistema, revogadas as disposições em contrário.

Alcinópolis, 24 de Maio de 1999.

ADEMAR TRELHA Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO

VETO À LEI N° 088, DE 24.05.1.999:

Razões do Veto:

A Augusta Câmara Municipal de Alcinópolis, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou a lei nº 088, de 24 de maio de 1.999, a qual dispõe sobre a classificação e a utilização da frota de veículos oficiais de propriedade do município, os alugados, dando outras providências.

Em que pese a regularidade formal na aprovação de referida norma, e com isso respeita-se a sua constitucionalidade e as previsões da Lei Orgânica, materialmente existem vícios de inconstitucionalidade, os quais me motivaram a vetá-la, cujos fundamentos passarei a explanar.

norma, e com
Orgânica, ma
motivaram a ve

propor e deter
qualidade de f
vislumbro desi
Constituição I

Estaduais e
Poderes. Para i

o Legislativo,

RECEBEMOS

08 | 06 | 99

Ousele. Primeiramente, destaque-se que o administrador público propor e determinar o banimento de lei que fere a Lei Maior. Portanto, na qualidade de fiscal da constitucionalidade, como Prefeito Municipal que sou, vislumbro desrespeito a princípios e normas materiais insculpidos na CF/88, na Constituição Estadual e na nossa Lei Orgânica, os quais demonstrarei.

Com efeito, consagrou-se na Constituição Federal/88, nas Estaduais e nas Lei Orgânicas o chamado Princípio da Independência dos Poderes. Para maior clareza cito o artigo 2º da CF/88, que diz textualmente:

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". (grifamos)



000000000

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Constata-se, cabalmente, que a lei ora vetada, em sua integralidade, fere este fundamento constitucional. Ora, apenas e tão somente cabe ao Poder Executivo municipal disciplinar assuntos relativos a seu pessoal (servidores) e **patrimônio**. A nenhum outro Poder pode ser delegada esta prerrogativa.

Assim, inobservado fora o princípio acima, base do federalismo.

Outro vício de inconstitucionalidade diz respeito ao Princípio da Livre Iniciativa, previsto no artigo 170, *caput*, da CF/88. Ao prever a lei em comento as determinações contidas no artigo 4°., parágrafo segundo, parágrafo terceiro e alíneas, simplesmente afrontou-se o Princípio invocado, pois, não pode o Poder Público, em quaisquer de suas pessoas jurídicas, interferir no funcionamento de uma empresa privada. Essa interferência somente ocorre quando o objeto da mesma for ilícito ou ferir os bons costumes. No mais, a empresa é livre para direcionar seus serviços, que poderão ser aceitos ou não.

Ademais, a Câmara Municipal não possui competência legislativa para disciplinar este assunto, que somente poderá ser alterado mediante Emenda à Constituição.

Portanto, ante estas inconstitucionalidades, veto integralmente a Lei nº. 088, de 24 de maio de 1.999.

Alcinópolis-MS, 08 de Junho de 1.999.

Ademar Trelha Prefeito Municipal